



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

MUNICÍPIO DE TAMARANA - ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

Ratificação - Manifestação Técnica - Parecer Jurídico - Pregão Presencial nº 037/2018

Decisão - Administrativa

O Chefe do Executivo Municipal de Tamarana - PR vem, mui respeitosamente, por meio deste, e, da melhor forma em resposta a manifestação técnica exarada pela Pregoeira, **ESCLARECER** o que adiante segue.

Da manifestação técnica:

A Pregoeira Municipal assim apresenta suas observações ora apontadas pela respeitosa **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** face ao Pregão Presencial nº 037/2018, concluindo em suma:

Considerando que, o Supremo Tribunal Federal, decidiu através da Súmula nº 346, e Súmula nº 473, que,

“a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e

“A administração PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, quando evitados de vícios que os TORNAM ILEGAIS, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Considerando que, a administração pública dispõe da prerrogativa conferida por meio da autotutela, e, demais dispositivos harmônicos ao tema, está Pregoeira, entende, conclui e opina, pela anulação do edital do Pregão Presencial nº 037/2018 em razão das observações ora apontadas pela respeitosa **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;**

Considerando que, no caso em tela, cabe a Autoridade competente, sua manifestação, ratificando a manifestação técnica, ou seja, declinar sua ratificação baseada nas Súmulas nº 346 e 473, citadas, ou, proferir nova **decisão, modificando parcial ou totalmente a indicação exarada na manifestação técnica com seus fundamentos;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

*Finalmente, diante da admissibilidade da presente manifestação técnica, e, face aos apontamentos ora citados pela respeitosa Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, requer, respeitosamente ao Chefe do Executivo o deferimento da presente manifestação técnica nos termos adrede expandidos, e, adote as medidas necessárias cabíveis para promover à **anulação** do edital do Pregão Presencial nº 037/2018, porque, s.m.j., o mencionado deferimento enquadra-se, plenamente, no caráter imperativo da lei, i.e., **“lex jubeat, non suadeat”, ou seja, “a lei obriga não persuade”**;*

Do parecer jurídico:

A Procuradoria se manifesta favorável a manifestação subscrita pela Pregoeira QUANTO A ANULAÇÃO ANUNCIADA, não existindo óbice.

Conclusão

De logo, **acompanho** a manifestação técnica e o parecer jurídico, **ratificando-os**. Abro vistas ao Departamento de Licitação para que dê a devida publicidade ¹ nos termos do inciso **“i”** alínea **“c”** **parágrafo 1º do art. 109 da Lei 8.666**, a fim de cumprimento da publicidade administrativa, resguardando a inexistência de aplicabilidade de recurso administrativo, haja vista, o processo estar no **“status”** de publicidade inicial aguardando a sessão do certame que fora suspensa.

Tamarana, 29 de Agosto de 2018.

Roberto Dias Siena
Prefeito Municipal

¹ **Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

c) anulação ou revogação da licitação;

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, **será feita mediante publicação na imprensa oficial**, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.